



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726609/2009-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.313 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO LIMA FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

NULIDADE DA DECISÃO *A QUO*. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA DECIDIR TODOS OS PONTOS TRAZIDOS NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a se manifestar acerca de todos os argumentos presentes na lide, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa. As formalidades não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.

DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

RETENÇÃO NA FONTE. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

O inadimplemento do dever de recolher a exação na fonte não exclui a obrigação do contribuinte de oferecer os valores percebidos à tributação. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito da errônea interpretação conferida à legislação pelo responsável tributário.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em erro no preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora. Súmula CARF nº 73.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto o Relatório, que complemento ao final, elaborado pela Autoridade julgadora de 1ª instância:

Trata-sede auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 178.526,73, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994,

conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) houve violação ao princípio constitucional da isonomia, na medida em foi dado tratamento desigual entre contribuintes que encontram-se na mesma situação jurídica. “É fato notório que não foi tributada a indenização da URV dos Magistrados da União e dos Membros do Ministério Público da União”;

b) requer a notificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para cientificar-se do presente Procedimento Administrativo Fiscal.

O Auto de Infração encontra-se na fl. 17 e seguintes, tendo sido lavrado em 27/10/2009 e cientificado ao contribuinte em 05/11/2009. O demonstrativo de apuração do imposto encontra-se na fl. 23 e traz as seguintes considerações, efetuadas pelos Auditores Fiscais:

“Observações:

1) Total do IR devido corresponde à soma do IR devido no período de abril de 1994 a julho de 2001;

2) IR devido em 2004, 2005 e 2006 corresponde ao valor do imposto total devido dividido por 3 (três), já que toda a diferença salarial devida a título de URV foi efetivamente paga ao longo desses 3 anos (janeiro de 2004 a dezembro de 2006).

3) Os valores lançados na coluna "diferença salarial devida - URV" foram extraídos da planilha apresentada pelo sujeito passivo

4) A definição da alíquota aplicada levou em consideração o valor total da remuneração recebida em cada mês mais a diferença salarial recebida a título de variação da URV no mesmo período”.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação que foi conhecida e tratada pela Autoridade julgadora *a quo*, em resumo, nos seguintes termos:

Preliminarmente, cabe esclarecer que não há exigência nem previsão legal para que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia seja notificado do presente Procedimento Administrativo Fiscal, ficando indeferido o referido requerimento.

No mérito, cabe observar que os rendimentos objeto do lançamento fiscal foram recebidos em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que em seu art. 3º dispõe sobre “diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV”. A referida conversão era realizada mês a mês no período de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e visava a manutenção do valor real do salário. Verifica-se, portanto, que as diferenças reconhecidas através da citada lei tinham, em sua origem, natureza eminentemente salarial, por se incorporarem à remuneração dos Magistrados do Estado da Bahia. Tanto é assim, que as parcelas recebidas no devido tempo foram espontaneamente oferecidas à tributação pelo contribuinte, que reconhecia a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN.

(...)

O impugnante reclama isonomia de tratamento frente aos membros da esfera federal, entretanto, trata-se de funcionários públicos sujeitos a leis específicas distintas, cada um com suas peculiaridades. Observe-se, ainda, que o reconhecimento da isenção na esfera federal decorreu de resolução no âmbito do poder judiciário federal, cujo alcance não pode ser ampliado mediante a aplicação da analogia.

Quanto à alegação de ter agido de boa fé, seguindo informação prestada pela fonte pagadora, cabe observar que a aplicação desta multa no percentual de 75% independe da intenção do agente, conforme estabelecido no art. 136, do CTN. Não se trata da multa qualificada no percentual de 150%, que depende da ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ressalte-se, ainda, que não há de se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, posto que referido princípio constitucional é dirigido ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a lei, presumidamente sancionada com respeito aos preceitos constitucionais.

(...)

Em razão das citadas diferenças terem sido recebidas acumuladamente, o imposto de renda devido foi apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, conforme depusera o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009.

Verifica-se, ainda, mediante a confrontação entre as planilhas de cálculo da diferença de URV emitidas pela Justiça Estadual e o demonstrativo de apuração do imposto de renda elaborado pela

fiscalização, que as parcelas dos valores recebidos a título de URV que se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário não foram inclusas no lançamento fiscal, por serem respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva.

Conclusão

Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, sendo, deu-se o julgamento, na esteira do Voto do Relator, para considerar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 20/10/2010, conforme AR na fl. 57 e apresentou recurso voluntário em 18/11/2011, conforme fl. 47.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- o Relator da decisão *a quo* expressou que indeferia o pedido de notificação do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia porque não há exigência nem previsão legal para tal;

- no mérito, a decisão argumenta quanto as razões do Fisco para a exigência do crédito tributário;

- a decisão de 1ª instância é nula por ausência de motivação. Não há como desconsiderar a condição de responsável pelo imposto da fonte pagadora;

- assim, existiu cerceamento do direito de defesa, desatendidas as regras contidas nos artigos 165 e 459 do CPC. Como a preliminar argüida foi indeferida sem observância dos requisitos da lei processual civil, é inegável a nulidade argüida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Este caso de lançamento de ofício sobre verbas recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em razão de diferenças da conversão de moedas, no período de 1994 a 2001, tendo sido pagas diferenças, posteriormente, em 36 parcelas, nos anos de 2004, 2005 e 2006 não é matéria nova que se põe à análise deste Colegiado.

Contudo, verifico que aqui, particularmente, o Recorrente não questiona o mérito da decisão de 1ª instância nem do lançamento tributário. Não questiona a tributação/isenção da verba recebida, a forma de apuração, a aplicação da multa nem os juros.

Sua peça recursal, que traz expressamente que decisão recorrida argumentou quanto as razões do Fisco para a exigência do crédito tributário, o que é fato, concentra-se apenas em pugnar pela nulidade da decisão *a quo*, sob o argumento de cerceamento de defesa, por ausência de motivação para a negativa de seu requerimento para que o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia fosse notificado do procedimento fiscal ensejado.

PRELIMINAR.

Na Impugnação, o Recorrente faz a seguinte alusão:

“a administração fazendária desconsiderou as circunstâncias fático-jurídicas argumentadas na resposta da Notificação e de Ofício e instaurou o procedimento administrativo fiscal”

A partir daí, citando a Lei Estadual nº 8.730/2003, requereu a notificação da Exmª Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça, citando ainda os princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

À luz da melhor doutrina pátria, o processo civil, na linha do qual se encontra o processo administrativo fiscal, é um método de composição dos litígios, usado pelo Estado para cumprir sua função jurisdicional, com o objetivo imediato de aplicar a lei ao caso concreto e mediato de pacificação e paz social. Em razão de vários fatores, a forma como o processo se desenvolve assume feições diferentes.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior, *“enquanto processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser.”* Ensina o renomado autor que *“procedimento é, destarte, sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo”* (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303)

Pois bem, o procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Conforme os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é **a impugnação da exigência**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que **instaura a fase litigiosa do procedimento.** (grifei)

Na Impugnação, o contribuinte não aponta qual dispositivo legal da legislação tributária comanda que a representante da fonte pagadora deva ser notificada do procedimento fiscal para conferir-lhe validade, no caso.

Conforme se verá a seguir, na apreciação do mérito, a responsabilidade da fonte encerrou-se com a entrega da declaração de ajuste anual pelo mesmo, não cabendo seu pedido nem sendo a notificação da Presidente do Tribunal imprescindível a que se defendesse, uma vez que demonstra estar plenamente esclarecido da matéria fática e legal e poderia exercer, com lógica e nos prazos devidos, seu direito de defesa.

Apesar do Recorrente de ter citado o Código de Processo Civil, lei geral, lembro que o Decreto nº 70.235/1972, “lei-especial” a ser aplicada ao Processo Administrativo

Fiscal, traz no artigo 18 que “a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis...”

Assim, não encontrando determinação legal para que a representante da fonte pagadora, no caso, fosse notificada do procedimento fiscal nem necessidade disso para construir seu juízo sobre a matéria controversa, a Autoridade Julgadora expressamente a indeferiu, conforme relatado aqui. Transcrevo novamente:

“Preliminarmente, cabe esclarecer que não há exigência nem previsão legal para que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia seja notificado do presente Procedimento Administrativo Fiscal, ficando indeferido o referido requerimento.”

Vejamus que, consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou apreciar, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente. Nesse sentido:

“O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas.

Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (AgRg no Resp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Ou ainda:

"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

Assim, entendo que não assiste razão ao Recorrente no que diz respeito a suas alegação de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de direito de defesa.

MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA RETENÇÃO.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e seu não cumprimento, no caso, não exclui aquela do contribuinte declarante. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito da errônea interpretação conferida à legislação pelo responsável tributário.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, sua omissão não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. (*REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06*)

No mesmo sentido, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última sujeita-a à exigência do imposto correspondente, em geral acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

“...

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”

(...)

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

...

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, ... (sublinhei)

Neste caso, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

DA NATUREZA DA VERBA RECEBIDA.

Apesar do recurso não tratar do mérito, ressalto, para construir o raciocínio sobre a questão seguinte, que, quanto à natureza da verba recebida, base do lançamento fiscal, a qualificação dos rendimentos como isentos ou não, o que se observa nos Acórdãos desta Turma Julgadora nºs 2801-002.748, 2801-002.648, 2801-002.742 e 2801-002.871, dentre outros, é que há uma convergência de entendimentos, no seguinte sentido:

Acórdão 2801-002.748, de 17/10/2012:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF.

INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, pois incorporam-se ao seu patrimônio, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009).

Assim, concluímos também que as verbas recebidas, que deram causa ao lançamento aqui questionado, não têm natureza indenizatória, submetendo-se, portanto, como verdadeiros acréscimos patrimoniais, à incidência do Imposto sobre a Renda.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO AO LANÇAMENTO.

Neste aspecto, em particular, também já se orientou não somente o entendimento desta 1ª Turma Especial como também o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a edição da **Súmula CARF nº 73**, cujo teor transcrevo:

“Súmula CARF nº 73 - Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”

Neste caso, considerando a Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003 e os próprios comprovantes de rendimentos emitidos pelo Tribunal de Justiça, nas fls. 10 a 13, é de se concluir que o Recorrente foi conduzido à prática de erro, que se pode reputar escusável.

Presumiu o declarante pela validade da Lei Estadual e das informações administrativas prestadas pelo Tribunal, fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, manifesto meu entendimento de que, quando inequívoca a existência da interferência da fonte pagadora a induzir o declarante a erro, e aqui demonstra-se isso documentalmente, seja indevido o lançamento da multa de ofício, aplicando-se a Súmula administrativa, conforme o Regimento Interno deste CARF.

CONCLUSÕES.

Pelas razões aqui expendidas, entendo que sejam improcedentes as alegações e o pedido preliminar do Recorrente, no que diz respeito à nulidade da decisão recorrida, e, no que tange ao imposto sobre a renda, deve ser reformado o lançamento **apenas para cancelar a exigência da multa de ofício no percentual de 75%**.

Processo nº 10580.726609/2009-29
Acórdão n.º **2801-003.313**

S2-TE01
Fl. 69

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA